SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246682 - RJ (2026/0145763-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	NATACILDES PEDROZA GERALDO
ADVOGADO	:	EBERT DIEGO NILES ZAMBONI - PR055530
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: trata-se de Ação ajuizada pela Agravante em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e data de início (DIB) retroativa à do requerimento administrativo (DER). O pleito foi julgado parcialmente procedente.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da parte Autora e deu parcial provimento ao apelo do INSS.

3. Inadmitido o recurso especial na origem, pela incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

5. Não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59761762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ad63c55-ea5e-495c-8726-c62eca48f451

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ad63c55-ea5e-495c-8726-c62eca48f451

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246682 - RJ (2026/0145763-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	NATACILDES PEDROZA GERALDO
ADVOGADO	:	EBERT DIEGO NILES ZAMBONI - PR055530
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: trata-se de Ação ajuizada pela Agravante em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e data de início (DIB) retroativa à do requerimento administrativo (DER). O pleito foi julgado parcialmente procedente.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da parte Autora e deu parcial provimento ao apelo do INSS.

3. Inadmitido o recurso especial na origem, pela incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

5. Não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NATACILDES PEDROZA GERALDO contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5003672-84.2022.4.02.5102/RJ, assim ementado (fls. 464-466):

Documento eletrônico VDA59255665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:51
Código de Controle do Documento: 6a0ec5a8-5e6a-4a8d-8c0d-87c3eeb56ff7

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CALDEIREIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. TEMA 629/STJ. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade de períodos adicionais por enquadramento por categoria profissional e, subsidiariamente, a extinção do feito sem resolução de mérito quanto aos períodos não reconhecidos. O INSS, por sua vez, impugna parte dos períodos reconhecidos como especiais e sustenta a necessidade de remessa necessária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

(i) definir se é cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/09/1996 a 23/09/1996 e de 27/09/1996 a 05/02/1997 por enquadramento por categoria profissional;

(ii) estabelecer se é possível conhecer da apelação da parte autora quanto a períodos não incluídos na petição inicial nem submetidos à instância de origem (2005 a 2011);

(iii) determinar a validade da apelação do INSS quanto à descaracterização da especialidade de períodos já reconhecidos por enquadramento profissional;

(iv) definir se, ante a insuficiência de prova documental, é cabível a extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do Tema 629/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O enquadramento por categoria profissional é admitido apenas até a edição da Lei nº 9.032/1995, que exige, desde então, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, afastando a presunção legal de insalubridade para categorias profissionais.

4. O pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos entre 2005 e 2011 configura inovação recursal, por não ter sido formulado na petição inicial nem analisado na sentença, atraindo a incidência do princípio da vedação à supressão de instância.

5. O INSS inovou em grau recursal ao impugnar, pela primeira vez, o reconhecimento da especialidade das atividades de chapeador e serralheiro, o que inviabiliza o conhecimento da apelação nesses pontos.

6. A atividade de caldeireiro exercida em empresas com setor próprio de caldeiraria ou ferraria permite o enquadramento como especial até 28/04/1995, conforme os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

7. A ausência de elementos probatórios capazes de caracterizar o ramo de atividade das empresas ou a natureza das funções desempenhadas impede o reconhecimento da especialidade, justificando a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto a tais períodos, nos termos do Tema 629/STJ.

8. A jurisprudência do STJ e do TRF2 afasta a necessidade de remessa necessária nos casos de benefício concedido com base no teto previdenciário, com proveito econômico inferior a mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC/2015.

9. Presentes os requisitos do art. 85, § 11, do CPC/2015, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 1%, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESES

Documento eletrônico VDA59255665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:51
Código de Controle do Documento: 6a0ec5a8-5e6a-4a8d-8c0d-87c3eeb56ff7

10. Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional dos períodos sem comprovação suficiente quanto ao ramo de atividade do empregador ou à natureza das funções exercidas.

Teses de julgamento:

1. O enquadramento de atividade como especial por categoria profissional é admitido apenas até a vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. A análise de novos pedidos em sede recursal, não ventilados na petição inicial, configura inovação recursal e atrai a vedação à sua apreciação.

3. O reconhecimento da especialidade de períodos laborais depende de prova suficiente quanto à natureza da atividade e do estabelecimento empregador.

4. A ausência de prova eficaz quanto à exposição a agentes nocivos impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Tema 629/STJ.

5. A remessa necessária não é cabível em ações previdenciárias cujo valor econômico não ultrapasse mil salários mínimos.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos (fls. 469-476):

a) art. 57 da Lei n. 8.213/1991 – para os períodos anteriores a 28/4/1995, a simples anotação da função de caldeireiro/chapeador na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é suficiente para o enquadramento por categoria profissional, sendo indevida a exigência de prova do "ramo da empresa"; a extinção do feito sem resolução do mérito (Tema n. 629/STJ) viola a interpretação sistemática do art. 57 com os Decretos da época e o princípio do *tempus regit actum* (fls. 472-473); e

b) Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 – o enquadramento por categoria profissional deve ser admitido até 4/3/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/1997), reconhecendo-se a especialidade dos períodos de 19/9/1996 a 23/9/1996 e de 27/9/1996 a 5/2/1997 (fls. 473-475).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, para: a) reformar o acórdão quanto à extinção sem resolução do mérito dos períodos de 28/1/1987 a 31/5/1987; 8/2/1988 a 24/6/1988; 13/7/1988 a 27/8/1990; e 18/7/1991 a 2/10/1991, reconhecendo a suficiência da CTPS como prova da especialidade por categoria profissional nesses períodos, com retorno dos autos para reavaliação no cálculo do tempo de contribuição; b) reformar o acórdão para reconhecer a especialidade, por categoria profissional, dos períodos de 19/9/1996 a 23/9/1996 e de 27/9/1996 a 5/2/1997, admitindo o enquadramento até 4/3/1997, com retorno dos autos para reavaliação no cálculo do tempo de contribuição (fls. 475-476).

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 486-488), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 491-498).

Documento eletrônico VDA59255665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:51
Código de Controle do Documento: 6a0ec5a8-5e6a-4a8d-8c0d-87c3eeb56ff7

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não pode ser conhecido.

Na origem, trata-se de Ação ajuizada por Natacildes Pedroza Geraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e data de início (DIB) retroativa à do requerimento administrativo (DER).

O pleito foi julgado parcialmente procedente para "declarar como prestados em condições especiais os períodos de 25/01/82 a 23/01/87, 28/01/87 a 30/03/87, 08/02/88 a 24/05/88, 13/07/88 a 27/08/90, 01/04/91 a 28/06/91, 18/07/91 a 02/10/91, 11/11/91 a 08/02/92, 15/10/92 a 01/03/93, 13/09/93 a 28/02/94 e 03/04/95 a 28/04/95, e CONDENAR o INSS a reconhecer como especiais os mencionados períodos, computando-os no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS" e julgado improcedente o pedido em relação à concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 394).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da parte Autora e deu parcial provimento ao apelo do INSS para:

> [...] julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/01/1987 a 31/05/1987, laborado na empresa CEC EQUIPAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, de 08/02/1988 a 24/06/1988, laborado na empresa MAC LAREN - ENGENHARIA S/A (KALIBUS ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), de 13/07/88 a 27/08/90, laborado na empresa ISHIKAWAJIMA DO BRASIL ESTALEIROS S/A e de 18/07/1991 a 02/10/1991, laborado na empresa TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, todos laborados na função de caldeireiro (os quais devem ser computados como tempo comum), por ausência de conteúdo probatório mínimo, na forma do Tema 629/STJ [...] (fl. 465).

Inadmitido o recurso especial na origem, pela incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

Contudo, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, **à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório**.

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas,

Documento eletrônico VDA59255665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:51
Código de Controle do Documento: 6a0ec5a8-5e6a-4a8d-8c0d-87c3eeb56ff7

demonstrando de que forma o seu exame **prescindiria** da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial.

A propósito:

> [...]
> 5. **A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída.** O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

> [...]
> 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
> 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 463),

Documento eletrônico VDA59255665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:51
Código de Controle do Documento: 6a0ec5a8-5e6a-4a8d-8c0d-87c3eeb56ff7

respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59255665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:51
Código de Controle do Documento: 6a0ec5a8-5e6a-4a8d-8c0d-87c3eeb56ff7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.246.682 / RJ

Número Registro: 2026/0145763-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50036728420224025102

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NATACILDES PEDROZA GERALDO
ADVOGADO	: EBERT DIEGO NILES ZAMBONI - PR055530
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:37
Código de Controle do Documento: c05dc766-fe26-4fd1-8ae8-2d2518cf6886